



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.721876/2012-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.201 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** WILLIAN PINTO MELO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO PAGO ESPONTANEAMENTE. MULTA DE OFÍCIO.  
EXONERAÇÃO.

Uma vez reconhecido o pagamento espontâneo feito pelo contribuinte do imposto lançado, antes do início da ação fiscal, não cabe a cobrança da multa de ofício sobre o imposto pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a compensação do imposto de renda pago no valor de R\$ 5.025,20.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-76.324 da 15ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 65 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 21/05/2012, notificação de lançamento de fl.43, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2009, por meio da qual foi apurada compensação indevida do imposto retido na fonte pelo Banco do Brasil, no valor de R\$6.325,95, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.44.

Consta, ainda, que a glosa é decorrente da diferença entre o valor declarado de R\$7.387,23 e o informado pela fonte pagadora, Banco do Brasil, de R\$1.061,28.

Cientificado do lançamento, em 08/06/2012, fl.48, o contribuinte apresentou, em 27/06/2012, a impugnação de fls.02/04, alegando, em síntese, que apresentou declaração de rendimentos retificadora em 13/05/2010, declarando integralmente os valores recebidos em função de ação judicial (principal + juros de R\$ 35.376,18) e compensando os valores retidos na fonte no valor de R\$ 1.061,28, onde foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 5.025,24, que foi regularmente quitado em 08 parcelas. Ocorre que em 04/11/2010, foi declarada pelo Tribunal Federal da 1ª Região, a natureza indenizatória dos juros de mora percebidos por força da condenação judicial, com a determinação da restituição dos valores tributados. Que essa decisão judicial justificaram a 2ª declaração retificadora, que foi isoladamente objeto de análise do Ilmo. Sr. Auditor e determinou a equivocada constatação da suposta compensação indevida. Que por não existir campo específico para lançamento, o imposto pago por meio dos boletos bancários foi adicionado ao imposto de renda retido na fonte, o que resultou na importância lançada de R\$ 7.387,23. Requer o cancelamento do crédito tributário e a alocação dos valores pagos por meio dos boletos bancários, com a posterior restituição ao requerente tanto do imposto retido na fonte, como do imposto pago por meio dos boletos bancários. Junta os documentos de fls.06/30.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O lançamento refere-se à compensação indevida do imposto retido na fonte.

Dispõe a Lei nº 9.250/1.995, em seu artigo 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

*“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

*(...)*

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”*

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

*“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):*

*I (...)*

*IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

*(...)*

*§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”*

É, pois, a retenção do imposto pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.

Por sua vez, é o Comprovante de Retenção o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

No entanto, no presente caso, embora o contribuinte não tenha apresentado o comprovante de rendimentos, a DIRF de fl. 55 aponta para a retenção na fonte de R\$1.061,28.

Assim, correta a glosa do IRRF promovida pela fiscalização, já que o imposto pago por meio de darfs deve ser objeto de pedido eletrônico de restituição (PER/DCOMP), não havendo previsão legal para sua dedução na declaração de ajuste anual.

Todavia, os pagamentos efetuados e comprovados as fls. 56 a 58 devem ser aproveitados pela Delegacia de origem para quitar o débito lançado pela notificação de lançamento ora guerreada.

Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a maior, deve ser examinado pela Delegacia de origem.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído, observando-se, a alocação dos pagamentos de fls. 56 a 58.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 27/03/2017, Recurso Voluntário, fl. 71, sustentando, em apertada síntese, que fez a declaração retificadora 2, objeto da fiscalização da Receita, ajustada à decisão judicial que obtivera a seu favor, e que compensou nessa retificadora 2 o imposto efetivamente por ele pago por meio de DARF em decorrência da apuração feita na declaração retificadora 1.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo, atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em resumo do já acima relatado, o recorrente, após sentença judicial que lhe fora favorável fez a declaração retificadora 2, objeto da fiscalização da Receita, ajustada à decisão judicial que obtivera a seu favor, e que nela compensou, além do imposto retido na fonte, o imposto efetivamente por ele pago por meio de DARF por ocasião da retificadora 1, no total de R\$ 5.025,20 (8 parcelas de R\$ 628,15).

Após análise dos fatos, a turma julgadora da instância de piso manteve o lançamento argumentando que a compensação dos pagamentos das cotas do IR feitos por DARF não poderia ser feita na DAA, devendo ser objeto de pedido (DCOMP) na Receita Federal.

Em Recurso Voluntário o recorrente reitera seu entendimento do direito à compensação do imposto pago indevidamente, em consonância com a decisão judicial que obtivera.

Assim sendo conclui-se que não versa a lide sobre a natureza dos rendimentos, se tributáveis ou não, ou mesmo se haveria eventual concomitância entre a matéria discutida administrativamente e a decidida na Justiça. O que há para resolver é se poderia o recorrente ter

compensado o imposto pago na DAA, como fez, ao invés de ter pleiteado a restituição na Receita Federal em pedido eletrônico (PER/DCOMP), como entende a DRJ ser o correto.

De fato, não é de competência do órgão julgador administrativo apreciar pedido de compensação de valores pagos por DARF, o que requer rito procedimental normatizado na Receita, ocasião em que serão avaliados aspectos adicionais como situação fiscal do requerente e relação do imposto pago com a receita e sua consequente alocação.

Entretanto, o relator do voto condutor na primeira instância já se antecipou e reconheceu os pagamentos de 8 cotas do imposto no valor de R\$ 628,15 cada, totalizando R\$ 5.025,20, alocando-os aos rendimentos tributáveis declarados, como se pode extrair destes excertos do acórdão recorrido, aqui novamente transcritos:

Todavia, os pagamentos efetuados e comprovados as fls. 56 a 58 devem ser aproveitados pela Delegacia de origem para quitar o débito lançado pela notificação de lançamento ora guerreada. (grifo nosso)

(...)

Diante do exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído, observando-se, a alocação dos pagamentos de fls. 56 a 58.

Ora, se o julgador *ad quo* já reconhece o pagamento do imposto efetuado pelo contribuinte antes do início da ação fiscal, logo de forma espontânea, e determina seu aproveitamento (“...devem ser aproveitados...”), não entendo correta a aplicação, sobre os valores já pagos do imposto, da multa de ofício no lançamento para só depois fazer a compensação do imposto pago.

Desta forma, voto no sentido de acatar em parte os argumentos do recorrente para restabelecer a compensação na DAA do imposto pago com DARF no valor total de R\$ 5.025,20.

### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para restabelecer a compensação do imposto de renda pago no valor de R\$ 5.025,20.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito